

PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2019

Altera a Lei 7.576 de 27 de novembro de 1991 que cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 3º e o inciso V do artigo 4º da Lei 7.576 de 27 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - O Conselho, no exercício de suas atribuições, fica subordinado à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo contar, para o desempenho de suas funções, com um corpo permanente de servidores públicos.

Artigo 4º- (...)

V - ter acesso a todas as dependências de unidades prisionais estaduais e estabelecimentos destinados à custódia de pessoas, para o cumprimento de diligências, desde que previamente justificadas e deferidas pela Secretaria de Administração Penitenciária;”(NR)

Artigo 2º - Dá-se nova redação ao inciso III e acrescentam-se os incisos IV, V, VI, VII e VIII ao artigo 5º da Lei 7.576 de 27 de novembro de 1991:

“Artigo 5º - ...

III - dois representantes da sociedade civil, sendo necessariamente, um indicado por entidade representante dos policiais e um por entidades de defesa dos direitos humanos, ambas com personalidade jurídica, sede e atuação no Estado de São Paulo há mais de 5 (cinco) anos;

IV - um representante integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo indicado pelo Comandante Geral;

V - um representante integrante da Polícia Civil do Estado de São Paulo, indicado pelo Delegado Geral;

VI - dois representantes investidos em mandato eletivo, integrantes do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

VII - um representante integrante do Poder Judiciário, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;

VIII - um representante integrante do Ministério Público, indicado pelo Procurador Geral de Justiça do Estado.

Parágrafo único - Poderão acompanhar as reuniões, deliberações, atos e diligências do CONDEPE, um membro indicado pelo presidente da Comissão de Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais e um membro indicado pelo presidente da Comissão de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários da Assembleia Legislativa do Estado.”(NR)

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei 7.576 de 27 de novembro de 1991.

JUSTIFICATIVA

A proposição trazida à apreciação dos respeitáveis pares desta Casa destina-se a alterar a Lei 7.576 de 27 de novembro de 1991, que criou o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CONDEPE, com o fim de viabilizar maior participação de membros de outros órgãos públicos que atuem diretamente na proteção, defesa e resolução de crimes relativos aos direitos humanos.

A pluralidade de participação em órgãos que protegem a pessoa e o exercício pleno de seus direitos deve ser uma das metas estabelecidas pelos representantes do povo. É justamente essa multiplicidade que garante diferenciada atuação, transparência e melhor interação social, além de aumentar a eficiência na fiscalização dos atos desses órgãos e no cumprimento das atribuições conferidas por lei.

Neste sentido, o presidente do CONDEPE, empossado no mês de dezembro de 2018, ao anunciar a criação de uma Comissão Especial destacou que o intuito era “estabelecer diálogos institucionais com a Defensoria Pública, Ministério Público, Assembleia Legislativa, órgãos do Poder

Executivo e Tribunal de Justiça para a realização de ações em conjunto, de modo a preservar os princípios de pluralismo, participação e democracia”. (destacamos)

Fonte: http://justica.sp.gov.br/id_13349/14-12-2018/ultimas-noticias/

Pactuando do entendimento acima transcrito, nada mais eficaz a atingir o objetivo almejado pelo próprio presidente do CONDEPE, que alterar a composição do órgão, conferindo-lhe maior diversidade ao inserir outros membros, igualmente capacitados, sendo eles representantes, protetores e defensores dos direitos da pessoa.

A ampliação do número de membros que comporão CONDEPE, além de necessária, lhe conferirá moralidade, requisito essencial para atuação de qualquer ente público.

Iniciamos com o que consideramos de suma relevância para a composição do CONDEPE: a participação da Polícia Militar, que, dentre tantas atividades e serviços em prol da defesa da vida do cidadão de bem, através do policiamento comunitário, e a exemplo de países como Estados Unidos, Canadá, Cingapura e Japão, a Polícia Militar, tem como premissa “o respeito aos princípios dos Direitos Humanos, norteados os serviços em conformidade com as expectativas da comunidade, sendo necessária a participação dos cidadãos, além de entidades públicas e privadas, na identificação e resolução rápida dos problemas ligados à segurança, com um objetivo maior: a melhoria da qualidade de vida.”

(Fonte: <http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/index.php/direitos-humanos/>)

A título de exemplo, uma das atividades sociais desenvolvidas pela Polícia Militar Comunitária é o conhecido **Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, o PROERD**. Por meio das atividades que desempenha, O PROERD tem como objetivo encorajar crianças e adolescentes, em idade escolar, a desenvolverem atitudes positivas, evitando o uso de drogas e a prática da violência. Oferece, ainda, estratégias para o desenvolvimento da competência social, noções de ética e cidadania, habilidades de comunicação, autoestima, tomada de decisões, resolução de conflitos e objetivo de vida. Guarda, portanto, intrínseca relação com os direitos humanos.

A participação da Polícia Civil mostra-se igualmente necessária por sua atuação na repressão e combate de crimes contra a pessoa. Através do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE HOMICÍDIOS E DE PROTEÇÃO À PESSOA – DHPP, a Polícia Civil tem, como missão, a repressão e a investigação de crimes de homicídios e lesões corporais contra a pessoa, contra a criança e o adolescente, repressão e investigação contra a pedofilia, contra a liberdade pessoal, crimes raciais e de intolerância, programa de proteção à testemunha e divisão antissequestro.

A Assembleia Legislativa, como representante dos anseios populares, não poderia ficar ausente de um Conselho com tão importante missão. Já há previsão nesse sentido, no §5º do artigo 5º da lei. Todavia, o que pretendemos, com este Projeto, é tornar obrigatória essa composição. Diante das competências conferidas ao parlamento paulista e sua função de representatividade do cidadão, sua participação traduz-se de incontestável defesa dos direitos da pessoa.

Ademais, a Casa do Povo, como é popularmente denominada, tem, como um de seus órgãos permanentes, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais, ao qual “compete opinar sobre proposições e assuntos que digam respeito aos direitos humanos, inclusive ouvindo pessoas e autoridades que tenham interesse e conhecimento sobre a matéria, e ainda às ações discriminatórias, ao preconceito, à violação da dignidade da pessoa humana e menores infratores e à defesa da cidadania, colaborando com entidades não governamentais nacionais e internacionais que atuem nestas áreas e analisando propostas legislativas encaminhadas pelo Banco de Projetos, apresentadas por pessoa física, associações, órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa; bem como sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins.”

Fonte: <https://www.al.sp.gov.br/alesp/comissao/?idComissao=12455>

O Poder Legislativo é o órgão com maior representatividade da vontade popular, posto que os parlamentares foram investidos nos cargos por meio de voto direto em pleno exercício da democracia. Por essa razão, a indicação de dois Deputados para a composição efetiva do CONDEPE, se mostra justa e imprescindível.

A participação de membro do Poder Judiciário também tem previsão na lei em estudo, todavia, de forma facultativa, uma vez que consta do texto legal, a expressão “poderá”. Entendemos que sua participação deva ser assegurada pela lei. O Poder Judiciário, por assegurar o exercício do direito em face de ameaça ou lesão, não podendo, por expressa disposição constitucional, afastar de sua apreciação tais casos, tem, por vocação, a busca da declaração e efetivação do pleno exercício dos direitos consagrados ao cidadão e à sua dignidade. Portanto, justificado está, que sua participação seja obrigatória, através de um representante, indicado pelo Presidente da Corte.

A composição do Conselho por membro representante do Ministério Público é justificada pela competência deste órgão de tamanha relevância social, jurídica e política uma vez que atua na defesa dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, indisponíveis, na defesa do idoso, da pessoa com deficiência, na área da saúde pública e inclusão social.

Por derradeiro, certamente que a participação de representantes da sociedade civil, indicados por entidades de defesa dos direitos humanos, deva permanecer por legitimação da democracia e validação de seus atos através das normas vigentes no país.

Todavia, o que não se pode consentir é que entidades representativas dos direitos humanos, atuem praticamente sozinhas, que atuem em evidente posicionamento político partidário e ideológico, preterindo justamente o que pregam: a união, a diversidade e a inclusão.

Aliás, há que se afastar de qualquer órgão público, o direcionamento partidário, o proselitismo político.

Essencial que os órgãos públicos atuem com foco na defesa e conservação da supremacia dos direitos dos cidadãos, nas necessidades da população e não de pessoas ou grupos com viés ideológico que desvirtue a missão do ente público e dos órgãos que o compõe. É com esse espírito, de atuação democrática, que elaboramos esta proposição.

A competência para a iniciativa deste Projeto de Lei encontra amparo no artigo 19, inciso III, artigo 21 e artigo 24, §1º, item 1 da Constituição do Estado, bem como no artigo 146, inciso III de nosso Regimento Interno.

Destarte, por ser medida justa e adequada, rogamos aos Nobres Parlamentares desta Casa, a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 6/5/2019.

a) Frederico d'Avila - PSL